



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001865-04.2023.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante/apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, é apelada/apelante MARIA CREUZA LIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001865-04.2023.8.26.0271 (Digital)

Apelante/Apelada: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

Apelada/Apelante: Maria Creuza Lira Silva

Comarca: Itapevi

Juíza sentenciante: Dra. Daniele Machado Toledo

Voto nº 32.188

Ementa:

Apelação. Contrato bancário. Empréstimo consignado. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Relação jurídica não comprovada. Realização de perícia grafotécnica. Ajuste decorrente de fraude. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Restituição do indébito devida na forma simples. Tema nº 929 do C. STJ. Dano moral configurado. Vulnerabilidade do consumidor idoso. Valor da indenização ora majorado para R\$ 5.000,00. Termo inicial para incidência de juros de mora que deve ser a data do evento danoso. Súmula 54 do C. STJ. Honorários advocatícios ora majorados. Sentença reformada em parte. Recursos parcialmente providos.

Vistos.

A r. sentença de págs. 419/422, cujo relatório é adotado,

julgou procedente a ação proposta por *Maria Creuza Lira Silva* contra o *Banco Bnp Paribas Brasil S/A*, nos seguintes termos:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da exordial, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, para o fim de:

i) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes relacionada à contratação em questão, devendo a parte requerida proceder à devolução em dobro de valores descontados do benefício previdenciário da autora, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP (IPCA), desde o desembolso e, juros de mora pela taxa SELIC menos a atualização monetária, desde a citação, abatendo-se o valor creditado na conta da parte autora de R\$ 181,32; e,

ii) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de danos morais de R\$3.000,00 (três mil reais), com correção monetária com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP (IPCA), desde a publicação desta sentença, e juros de mora pela taxa SELIC menos a atualização monetária, a partir da citação.

Em virtude da sucumbência da parte requerida, já que a condenação em danos morais em valor inferior ao pleiteado na inicial não configura sucumbência recíproca, deverá arcar com as custas e as despesas processuais, bem como com honorários advocatícios da parte contrária, fixados equitativamente em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC.

O réu apela às págs. 425/438 com vistas à reforma do

julgado sustentando a regularidade da contratação, bem como a ausência de dano moral e material diante da ausência de ilícito.

Pede, subsidiariamente, a redução do valor da indenização por dano moral, a restituição de valores de forma simples, a aplicação da taxa Selic e a compensação de valores.

Por sua vez, a autora apela às págs. 446/459 com vistas à reforma do julgado em relação ao valor fixado à título de dano moral, ao termo inicial da incidência dos juros de mora e aos honorários advocatícios.

Sustenta a necessidade de majoração do valor do dano moral, a aplicação da súmula 54 do C. STJ para fixação do termo inicial para incidência dos juros de mora, bem como a majoração dos honorários advocatícios.

Os recursos foram processados e respondido pela autora (págs. 460/478).

É o relatório.

Nada obsta o conhecimento dos recursos.

Trata-se de ação na qual a autora pretende a declaração da inexigibilidade dos contratos indicados na inicial; a devolução, em dobro, dos valores descontados indevidamente; bem como o recebimento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, vez que não contratou os empréstimos em questão.

Aplica-se no caso trazido a exame a Súmula 297 do C. STJ e, assim, cabe à instituição financeira requerida o ônus de provar a regularidade da contratação, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

A autora nega a contratação dos empréstimos.

Estabelecido o contraditório, a instituição bancária

afirmou a regularidade das contratações e dos descontos e acostou aos autos os documentos de págs. 77/101.

E o laudo pericial de págs. 346/369 concluiu pela falsidade das assinaturas apostas nos contratos apresentados pela instituição financeira.

Assim, deve ser reconhecida a falha na prestação do serviço oferecido pelo banco, em razão do fortuito interno, nos termos da [Súmula 479, do STJ](#) e do art. 14, do CDC, à luz da legislação consumerista.

Ressalte-se que, se a adoção do método de contratação versado possibilita que terceiros consigam contratar em nome de outrem, deverá o réu suportar as consequências decorrentes de tal fato, registrado que a hipótese não se trata de excludente de responsabilidade por fato de terceiro ou culpa da vítima.

Deste modo, diante da inexistência de prova da relação jurídica, adequado o reconhecimento da inexigibilidade dos contratos e determinação de restituição dos valores indevidamente descontados.

Com relação à repetição do indébito, deve-se observar o que restou decidido pelo C. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (Tema nº 929) e a modulação dos efeitos da decisão, devendo a restituição ocorrer de forma simples, porque a cobrança decorre de contratos fraudulentos celebrados anteriormente a 30/03/2021 e não comprovada a má-fé da instituição financeira.

Com relação ao dano moral, tenho que o caso decorre de violação de direito fundamental do consumidor, cuja benefício previdenciário foi gravado indevidamente, em razão de falha na prestação do serviço prestado pela instituição financeira, de modo que bem reconhecida a ocorrência do dano moral.

O valor da indenização fixado em R\$ 3.000,00 deve ser

majorado para R\$ 5.000,00 levando-se em consideração as condições sociais e econômicas das partes, os precedentes da Câmara para casos análogos, o ilícito, a inexistência de enriquecimento sem causa da parte autora e o impacto gerado à instituição financeira para dissuadi-la de práticas tais quais a relatada nos autos.

Para a atualização da condenação, deve incidir a correção monetária, para os danos materiais a partir da data de cada desembolso (Súmula 43, STJ) e os danos morais desde o arbitramento (Súmula 362, STJ), e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, STJ), observando-se a taxa Selic, calculados nos termos vigentes dos artigos 389 e 406 do Código Civil.¹

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara:

Apelação - Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais e tutela de urgência - Parcial procedência - Contratação de empréstimo consignado negada pela autora - Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor - Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça - Ônus probatório que impunha ao réu demonstrar a regularidade e legitimidade da contratação - Diante da controvérsia acerca da assinatura aposta no contrato, cabia ao réu requerer a realização de perícia grafotécnica, conforme jurisprudência pacificada - Ausência de prova da efetiva contratação - Boa-fé da autora ao devolver a quantia creditada a título do empréstimo - Declaração

¹ STJ: REsp nº 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024; AgInt no AREsp nº 2.059.743/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025; AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.378.183/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; AgInt no AREsp n. 988.161/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 10/5/2017.

de nulidade do contrato que merece ser mantida - Restituição de eventual indébito que também merece prevalecer - Dano moral - Ocorrência configurada - Demandante que faz jus à reparação deste dano - Quantificação - Montante dos danos morais fixado pelo douto Magistrado que merece ser mantido - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível nº 1050097-10.2020.8.26.0576; Relator: Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 26/01/2022).

Por fim, anoto que a fixação de indenização por danos morais em valor menor que o pedido não importa em sucumbência recíproca (Súmula 326 STJ), bem como que deve ser observado a compensação do valor da condenação com o valor do crédito recebido pela parte autora.

Por fim, em relação aos honorários advocatícios, fixados em favor do advogado da autora tenho que devem ser majorados para R\$ 1.500,00 a fim de remunerar dignamente o patrono da causa.

Nestas condições, merece parcial provimento o recurso da autora a fim de adequar o termo inicial para incidência dos juros de mora e majorar o valor dos honorários advocatícios, bem como merece parcial provimento o recurso do réu a fim de afastar a restituição em dobro e observar a compensação de valores.

Ante o exposto, o voto é pelo PARCIAL PROVIMENTO dos recursos, conforme especificado.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
RELATOR